



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12883.001670/2002-12
RESOLUÇÃO	3102-000.341 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	SCALA SOCIEDADE COMERCIAL DE AÇOS TUBOS E LAMINADOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF):

Trata-se de impugnação apresentada por SCALA SOCIEDADE COMERCIAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA em face do auto de infração nº 0003868 da Delegacia da Receita Federal em Recife relativo a auditoria interna de DCTF.

Constatou-se a falta de pagamento de Cofins (código de receita 2172) informada na DCTF, no valor principal de R\$8.395,53, PA julho/1997. Foi efetuado lançamento de ofício com multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$22.816,53, cuja ciência foi dada em 11/06/2002 ("AR" de e-fl. 60).

Foi apresentada impugnação em 11/07/2002, no qual contesta integralmente o lançamento de ofício, sob alegação de que teria efetuado a quitação por meio da DARF, com cópia original juntada aos autos. Requer pelo afastamento da cobrança.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ 01), por meio do Acórdão nº 101-003.755, de 29 de outubro de 2020, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

DARF. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS SISTEMAS INTERNOS.

Apresentação de comprovante de pagamento (DARF), por si só, não se mostra suficiente para demonstrar extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inc. I do CTN, quando consta nos autos pesquisa da unidade preparadora efetuada em data posterior à impugnação no qual atesta que o recolhimento não se encontra localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

II.I. DO PAGAMENTO DA DARF - DO MERO ERRO EM UM DÍGITO DO CNPJ

(...) A Recorrente, buscando entender o motivo de não haver a compensação do pagamento, analisou minuciosamente a DARF emitida, verificou-se que o CNPJ nele contido consta divergente do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal.

(...)

Verifica-se, portanto, que houve um equívoco na digitação contendo divergência em um único número, entendo a Recorrente que este seja o motivo da não compensação.

Desta forma, vem requerer o reconhecimento do pagamento, realizado pela Recorrente, da DARF com código de pagamento nº 154000808970186, no valor de R\$8.395,53 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) RM0011DRFP, em 1997.

DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

(...) Assim, embora a conduta do não-recolhimento do tributo mereça reprovação, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade. Desta

forma, em face dos argumentos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a multa aplicada nos débitos deve ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da fundamentação acima expendida.

Neste diapasão, requer a Recorrente, a redução da multa do percentual aplicada para o importe de 20%, ao passo que o percentual de multa fixado em 70% do valor do débito evidencia caráter excessivo, desproporcional com desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, o que de fato corrobora o seu caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 10/06/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 11/05/2021 (fl. 77). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PAGAMENTO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF MEDIANTE DARF

Conforme supra relatado, trata-se do auto de infração de nº 0003868, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Recife, após auditoria interna de DCTF, na qual foi constatada a falta de pagamento de débito de Cofins (código de receita 2172) informado na DCTF, no valor principal de R\$8.395,53, relativo à competência de julho/1997, sendo, por conseguinte, efetuado lançamento de ofício, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em sua impugnação, a recorrente contesta integralmente o lançamento de ofício, sob alegação de que teria efetuado a quitação por meio do DARF, com cópia original juntada aos autos.

Ao apreciar a impugnação, o v. acórdão recorrido decidiu pela manutenção da autuação, com base nos seguintes fundamentos:

Não obstante as informações transcritas no DARF poderem evidenciar a efetiva ocorrência do recolhimento, não consta nos sistemas internos da Receita Federal o registro do pagamento.

É o que informa a unidade preparadora, em despacho elaborado em 11/08/2020, e-fl. 66:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte apresentou impugnação tempestiva contra o auto de infração nº 0003868, alegando pagamento do débito. Em análise prévia de revisão, tal pagamento não foi localizado nos sistemas, conforme fls.44/52 e extrato fls. 65. Isto posto, considerando a tempestividade da impugnação, encaminho o presente processo à DRJ para apreciação.

De fato, a consulta efetuada pela DRF às e-fls. 51/52, em 28/07/2020 (data posterior à apresentação da impugnação), compreendendo os pagamentos com data de arrecadação inicial em 01/08/1997 e data de arrecadação final em 30/08/1997, teve como resultado "Nenhum registro encontrado".

Por si só, a cópia do DARF não faz a prova da extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inc. I do CTN, quando consta nos autos pesquisa da unidade preparadora efetuada em data posterior à impugnação no qual confirma que o recolhimento não se encontra localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, buscando entender o motivo de não haver a alocação do pagamento ao débito declarado, analisou minuciosamente o DARF emitido e verificou que o CNPJ nele contido consta divergente do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal.

Enquanto no DARF, foi informado o CNPJ de nº 11.339.159/0001-37 (fl. 33), o número de inscrição da recorrente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é o 11.338.159/0001-37 (fl. 90).

2 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante disto, considerando que o referido equívoco – de natureza meramente formal – foi apurado apenas em sede de Recurso Voluntário, bem como, a análise realizada nos sistemas da Receita Federal (fls. 44/52) se deu apenas em relação ao CNPJ nº 11.338.159/0001-37, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1)** confirme a existência do pagamento informado, com base nos dados constantes do DARF emitido e pago, se manifestando sobre a possibilidade de alocação do referido pagamento ao débito de Cofins da recorrente referente à competência de julho de 1997;
- 2)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

RESOLUÇÃO 3102-000.341 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12883.001670/2002-12

DOCUMENTO VALIDADO